

ESCLARECIMENTO - VIII

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025

PROCESSO Nº: 19/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR REGIONAL DE DRENAGEM COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT PERTENCENTES À SUB- BACIA ALTO TIETÊ – CABECEIRAS.

Em resposta pedido de esclarecimento encaminhado via e-mail no dia 26/05/2025 às 17:19hs, pela empresa FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ: 43.588.755/0001-61, temos a esclarecer:

Conforme dispõe o § 1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de impugnação ou esclarecimento ao edital devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também prevista no item 12 do edital:

12. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura do certame.

12.2. Os pedidos de esclarecimento e/ou impugnações deverão ser protocolados no Departamento Administrativo do CONDEMAT, localizado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 1.145, Edifício Helbor Corporate, 9º Andar, Sala 901, Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP, podendo ainda ser encaminhados via e-mail: licitacao@condemat.sp.gov.br.

12.3. Os Pedidos de Esclarecimentos e/ou de Impugnações encaminhados no último dia de prazo devem respeitar o horário de

funcionamento do Consórcio, ou seja, até às 17:00 horas. Encaminhamentos no último dia, depois deste horário, serão considerados intempestivos.

12.4. As respostas às impugnações ou aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do CONDEMAT, no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

12.5. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o pedido apresentado é intempestivo, por ter sido encaminhado em 26/05/2025, ou seja, após o prazo legal previsto.

Contudo, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), optou-se por analisar e responder ao conteúdo do pedido, sem que isso represente renúncia à prerrogativa legal de desconsiderar pleitos apresentados fora do prazo. Assim, seguem abaixo os esclarecimentos solicitados:

1) Não identificamos no termo de referência a escala mínima que os levantamentos topográficos deverão ser feitos os para avaliação das condições hidrológicas da região;

Resposta:

Conforme item 6.3 do Termo de Referência aprovado junto ao FEHIDRO, o termo não especifica previamente a escala cartográfica mínima a ser empregada nos levantamentos topográficos, uma vez que a metodologia e o grau de detalhamento necessário devem ser definidos pela CONTRATADA, considerando as características específicas de cada sub-bacia hidrográfica e as diretrizes técnicas aplicáveis à avaliação hidrológica.

Assim, a CONTRATADA, ao realizar o levantamento de campo e a consolidação das bases de dados, deverá utilizar escalas compatíveis com estudos hidrológicos de médio detalhamento, aplicando as normas técnicas vigentes.

Ressalta-se ainda que a CONTRATADA deverá justificar tecnicamente a escala adotada em cada segmento, com base no grau de urbanização, presença de corpos d'água, modificação antrópica das drenagens e necessidade de atualização cadastral, já que conforme informação no próprio termo de referência há defasagem das bases cartográficas disponibilizadas no sistema DATAGEO, oriundas das cartas topográficas do IBGE da década de 80.

Portanto, embora não fixada no Termo de Referência, a escala mínima a ser utilizada deverá ser compatível com os objetivos do estudo hidrológico, assegurando a acurácia e confiabilidade dos dados coletados.

2) Caso algum município integrante do CONDEMAT não possuam os *shapefiles* das redes de microdrenagem de sua jurisdição, não ficou claro se o proponente deve proceder: Enviar uma equipe própria ou desconsiderar nas modelagens hidrológicas;

Resposta:

Conforme informado no item 6.4 do Termo de Referência aprovado junto ao FEHIDRO, nenhum dos nove municípios envolvidos possui, de forma consolidada, cadastro das estruturas da rede de drenagem (macro e micro) que coletam águas pluviais e as conduzem aos cursos d'água da Sub-bacia Alto Tietê Cabeceiras.

Dessa forma, e em atenção ao objetivo da contratação – qual seja, a elaboração de um plano regional de drenagem com base técnica consistente e comparável entre todos os municípios envolvidos, cabe à CONTRATADA realizar os levantamentos necessários, inclusive de campo, sempre que inexistentes as informações em bases digitais ou oficiais previamente disponibilizadas.

Portanto, a Contratada não poderá desconsiderar, omitir ou excluir essas áreas das modelagens hidrológicas sob o argumento de inexistência de dados. Ao contrário, o Termo de Referência estabelece expressamente que:

"[...] é de extrema importância realizar o cadastramento e georreferenciamento dos principais cursos d'água e galerias correspondentes a eles, de forma a compatibilizar e equalizar o nível de cadastramento de todos os municípios envolvidos no plano regional."

Adicionalmente, a própria redação do item 6.4 define que a seleção e quantificação dos cursos d'água a serem levantados será feita em comum acordo com os membros do GAT e a CONTRATADA, o que demonstra que a estratégia de levantamento deverá considerar critérios técnicos, orçamento e prioridades, mas não permite a simples exclusão de áreas por ausência de *shapefiles* preexistentes.

3) Entendemos que numa concorrência de Técnica e Preço, os Atestados das Licitantes devem vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs). Diferentemente do que consta no TR item 8.4.4 onde fica dúvida a necessidade.

“d) Certidões ou atestados, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que demonstrem capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.”

Solicitamos, portanto, esclarecer o item. E acrescentamos que deveriam estar expostas as quantidades mínimas de cada unidade de produtos correlatos aos produtos do edital;

Resposta:

Diferentemente do alegado pela solicitante, não há qualquer dúvida nas exigências de qualificação técnica da empresa e dos profissionais, estando de acordo com o preconizado no artigo 67 da Lei 14.133/21, conforme disposto no item 8.4.4 do anexo I do edital:

8.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, emitido(s) pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização que comprove(m) a execução de serviços de características assemelhadas aos licitados.

c.1. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do TCESP.

c.2. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita com a apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.

d) Certidões ou atestados, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que demonstrem capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. (grifo nosso)

A apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) é exigida apenas nos casos de comprovação de qualificação técnico-profissional, ou seja, quando se pretende demonstrar a experiência do profissional indicado para atuar na execução do objeto.

No caso da qualificação técnico-operacional, exige-se apenas o atestado emitido por pessoa jurídica que comprove que a licitante executou serviços semelhantes. Este atestado não exige, necessariamente, o registro de CAT, uma vez que a CAT está vinculada à atuação do profissional e não da empresa.

Portanto, no contexto do item 8.4.4, alínea "d", que trata da capacidade operacional da licitante, não se exige a apresentação de CAT. A exigência de CAT está corretamente prevista no item 8.4.4, alínea "c", que trata da qualificação técnica profissional(is) apresentado(s).

Quanto à solicitação de inclusão de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica, considerando tratar-se de um serviço de natureza intelectual, a comprovação de capacidade técnica será analisada a partir da equivalência em termos de natureza, complexidade tecnológica e operacional dos serviços executados, e não restrito com base em métricas numéricas rígidas.

4) Não ficou claro no termo de referência se os dados censitários poderão estar baseados nos mais recentes dados do IBGE ou se deverá haver um levantamento específico para o desenvolvimento do contrato.

Resposta:

Conforme previsto no item 6.6 do Termo de Referência aprovado junto ao FEHIDRO, prevê a utilização de dados secundários consolidados e reconhecidos, com destaque para aqueles produzidos pelo IBGE, especialmente no que se refere às densidades demográficas dos setores censitários.


Desse modo, não será necessário realizar levantamento censitário primário específico no âmbito do contrato. Os dados mais recentes do IBGE, incluindo o Censo Demográfico 2022, deverão ser utilizados como fonte oficial primária, complementados, sempre que necessário, por informações obtidas em bases públicas (como DATASUS, SNIS, SEADE, entre outras), imagens de satélite, informações dos próprios municípios, como cadastros urbanos ou dados de planejamento urbano e

análise de tendências de expansão urbana, conforme previsto no Termo de Referência.

A modelagem urbanística e hidrológica deverá considerar os dados censitários em articulação com as Leis de Uso e Ocupação do Solo vigentes em cada município, respeitando os cenários previstos (atual, tendencial, crítico e dirigido), sem que isso implique a necessidade de coleta domiciliar ou de campo para fins populacionais.

Adicionalmente, o cruzamento entre os dados censitários e a classificação de uso do solo (por meio de geotecnologias) deverá ser conduzido de forma técnica e metodologicamente fundamentada, utilizando fontes públicas atualizadas, garantindo a consistência dos dados e a compatibilidade com os objetivos do Plano.

Mogi das Cruzes, 28 de maio de 2025.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
Secretário Executivo do CONDEMAT